



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731252/2018-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.393 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente LATINA MANUTENÇÃO DE RODOVIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2018

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. MULTA ISOLADA.
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Nos termos do §17, do Art. 74, da Lei nº 9.430/96, será devida a aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, fora expedida contra a contribuinte Notificação de Lançamento eletrônica de multa isolada (e-Fls. 2 a 3), no valor total de R\$ 128.479,25, em razão da não homologação de compensações apreciadas no processo administrativo nº 10840.901896/2013-31, com fundamento legal no §17, do Art. 74, da Lei nº 9.430/96.

Cientificada da decisão de 1ª instância, a interessada apresentou impugnação, onde alega:

“[...]

1- PRELIMINAR

A *Perd/Dcomp* 19236.58786.290113.1.3.04-2625, foi indeferida não homologada, através do Despacho Decisório nº 10840-901.896/2013-31, aonde o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual aguarda decisão do julgamento do pedido de homologação do crédito, diante dos fatos expostos o débito no qual se refere o auto de infração tem sua exigibilidade suspensa, pois o mesmo ainda tramita p/julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

2 - MÉRITO

Devido ao Processo de Crédito nº 10840-901.896/2013-31 está em fase de distribuição p/julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, sua exigibilidade é suspensa conforme art. 74, inciso XI da Lei 9.430/96, portanto é improcedente a cobrança de MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PERD/DCOMP Nº 19236.58786.290113.1.3.04-2625, tendo em vista que o processo ainda não se concluiu, ou seja, não tem a decisão do processo de crédito.

O Sr. Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil se baseou no art. 74, inciso XVII da Lei 9.430/96, mas não se atentou que o referido crédito ainda está fase de análise (julgamento), portanto não existe decisão definitiva do crédito para ocorrência da MULTA DE OFÍCIO, sendo que no art. 74, inciso XVIII da Lei 9.430, deixa evidente que quando o contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade ou recurso contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da MULTA DE OFÍCIO.

III - CONCLUSÃO

Ante a todo exposto, fundamentados pelo art. 74, inciso XVIII da Lei 9.430/96 e art. 151, inciso 111 da Lei 5.172/66 -Código Tributário Nacional, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito reclamado através da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº NLMIC - 1773/2018.”

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

“Como relatado, o lançamento da multa isolada decorreu da não homologação das compensações tratadas no processo nº 10840.901896/2013-31, e tem por base legal o art. 74, §17 da Lei 9.430/96.

A interessada pede o cancelamento da Notificação de Lançamento, uma vez que a não homologação da Dcomp nº 19236.58786.290113.1.3.04-2625, tratada no processo nº 10840.901896/2013-31, ainda está pendente de julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, e que os débitos estão com a exigibilidade suspensa.

Todavia, configurada a hipótese de não homologação das compensações, ainda que pendente de decisão definitiva, a multa isolada deve ser constituída de ofício porque inexistente na ordem jurídica vigente previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário.

Por outro lado, suspensa a exigibilidade dos débitos compensados, por conta da interposição de Manifestação de Inconformidade contra o ato de não homologação da

compensação, ou Recurso Voluntário contra a decisão administrativa de primeira instância, a multa isolada aplicada também estará com a sua exigibilidade suspensa, conforme previsto no § 18, art. 74, Lei nº 9.430/96:

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Por fim, diga-se que a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte no processo nº 10840.901896/2013-31, foi julgada improcedente por esta Turma de Julgamento nesta mesma Sessão.

Conclusão

Por todo o exposto, VOTO no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo-se o lançamento da multa isolada.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/01/2020 (sexta-feira), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 11/02/2020 (terça-feira).

Em sede de recurso, a contribuinte, em apertada síntese, alega que o acórdão proferido não merece prosperar, vez que apresentou recurso ao CARF no processo nº 10840.901.896/2013-31, que está pendente de julgamento, razão pela qual não deveria subsistir a exação do presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Analisando-se o Recurso Voluntário, verifica-se que o único argumento apresentado pela contribuinte refere-se ao fato que a multa isolada do presente processo não poderia subsistir em razão da PER/DCOMP nº 19236.58786.290113.1.3.04-2625 encontrar-se pendente de julgamento na esfera administrativa.

De fato, entendo que o encaminhamento do presente processo está diretamente ligado ao resultado do processo nº 10840.901896/2013-31, que analisa o crédito da referida declaração de compensação.

Contudo, faz-se necessário ressaltar que o processo nº 10840.901896/2013-31 fora pautado nesta mesma sessão de julgamento, em que teve como resultado *“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, mais especificamente em relação à arguição de nulidade da decisão recorrida e, na parte em que conhecida, negar-lhe provimento.”*.

Dessa forma, com o resultado supra, tem-se pela manutenção da não homologação da PER/DCOMP nº 19236.58786.290113.1.3.04-2625, razão pela qual deve-se incidir a multa isolada exigida no presente processo, com fundamento no §17, do Art. 74, da Lei nº 9.430/96:

“§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.”

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves